



PROJETO DE LEI Nº PL 576 /2011 DE DE DE 2011.

Estabelece a pauta de valores venais de terrenos e edificações do Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU para o exercício de 2012 e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida, para o exercício de 2012, na forma do Anexo Único a esta Lei, a pauta de valores venais de terrenos e edificações para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Parágrafo único. Os valores constantes da pauta de que trata o *caput* não serão atualizados monetariamente até a data do lançamento do imposto.

Art. 2º Fica a Secretaria de Estado de Fazenda autorizada a modificar a pauta de valores de que trata esta Lei para incluir itens ou alterar valores, desde que não os majore, sempre que as condições do mercado de imóveis ou dos imóveis, à época da ocorrência do fato gerador, assim o exigirem.

Art. 3º Sobre imóveis resultantes de parcelamentos do solo urbano, que venham a ser incluídos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Distrito Federal, nos termos da legislação vigente, incidirá o IPTU nas condições estabelecidas no Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966.

Art. 4º Para fins de cobrança do IPTU, também serão considerados imóveis urbanos todas as áreas não registradas nos cartórios de registro de imóveis, destinadas ou utilizadas como residência ou comércio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 61/2011 - GAB/SEF

Brasília, 27 de setembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o presente anteprojeto de lei que *estabelece a pauta de valores venais de terrenos e edificações do Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU para o exercício de 2012 e dá outras providências.*

A referida pauta de valores venais atende ao disposto no art. 64 da Lei nº 4.614, de 12 de agosto de 2011, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2012 – LDO/2012.

Ressalto que o índice de reajuste dos valores da pauta de 2012 em relação à pauta de 2011 é de 7,39% (sete inteiros e trinta e nove centésimos por cento), correspondente à variação do INPC/IBGE apurado no período de setembro de 2010 até agosto de 2011, em consonância com o disposto no § 3º do art. 64 da LDO/2012.

No que diz respeito ao dispositivo relativo ao desconto para pagamento em cota única a que se refere o § 6º do art. 64 da LDO/2012, tem-se como dispensável, na medida em que tal hipótese já possui previsão no artigo 19-A do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, acrescido pela Lei Complementar nº 836, de 23 de agosto de 2011.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SBN Qd. 2 Bloco A-Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Fone: (61) 3312-8371 Fax: (61) 3312-8163

Saliento que, conforme exigido na LDO/2012, a presente proposição legislativa se encontra instruída com a pauta/2012, a metodologia de cálculo do IPTU/2012 e o relatório analítico comparativo, este último em meio magnético.

Enfatizo a necessidade de encaminhamento da presente proposta à Câmara Legislativa do Distrito Federal **até 03 de outubro de 2011**, nos termos do inciso I do art. 64 da LDO/2012.

Finalmente, sugiro a tramitação do presente Projeto de Lei em caráter de **urgência**, conforme preceitua o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista que deve ser convertido em Lei até 31 de dezembro de 2011.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,


VALDIR MOYSÉS SIMÃO
Secretário de Estado de Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SBN Qd. 2 Bloco A Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Fone: (61) 3312-8371 Fax (61) 3312-8163



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

EMENDA ADITIVA Nº 01
(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Ao Projeto de Lei nº 576, de 2011, que “estabelece a pauta de valores venais de terrenos e edificações do Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU para o exercício de 2012 e dá outras providências”.

Adite-se o artigo 5º ao Projeto de Lei em epígrafe, renumerando-se os demais:

“Art. 5º . Ficam isentos os imóveis regularizados ou em processo de regularização localizados em zonas economicamente carentes”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa permitir aos proprietários de imóveis localizados em zonas economicamente carentes a isenção do IPTU. Hoje, estes imóveis, independentemente da categoria em que se encontram pagam o IPTU com a menor alíquota prevista, ou seja 0,3% do valor venal do imóvel contudo, ainda se veem excessivamente onerados em suas despesas impedindo-os de ascenderem socialmente e mesmo fazerem a necessária manutenção para o enfrentamento do período de chuvas.

Sala das Comissões,

Deputada ELIANA PEDROSA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

EMENDA ADITIVA Nº 02
(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Ao Projeto de Lei nº 576, de 2011, que “estabelece a pauta de valores venais de terrenos e edificações do Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU para o exercício de 2012 e dá outras providências”.

Adite-se o artigo 6º ao Projeto de Lei em epígrafe, renumerando-se os demais:

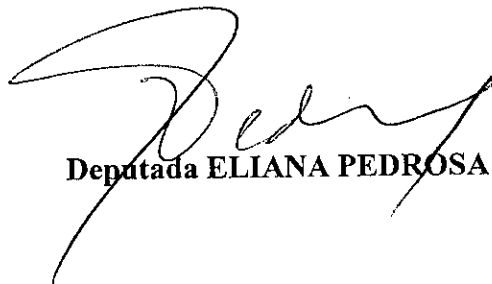
“Art. 6º. O valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incidente sobre os imóveis localizados em áreas habitacionais em processo de regularização fica reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único. No caso de regularização do imóvel ao longo do exercício, não haverá ulterior cobrança de IPTU já lançado”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar o lançamento do IPTU aos imóveis em processo de regularização. Estas localidades possuem infraestrutura, iluminação pública, áreas de lazer entre outros equipamentos públicos, totalmente custeados pelos próprios moradores. Havendo o lançamento do imposto, enquanto perdurar a situação de não regularidade, entendo justa a cobrança parcial do mesmo.

Sala das Comissões,



Deputada ELIANA PEDROSA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

EMENDA ADITIVA Nº 03
(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Ao Projeto de Lei nº 576, de 2011, que “estabelece a pauta de valores venais de terrenos e edificações do Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU para o exercício de 2012 e dá outras providências”.

Adite-se o artigo 7º ao Projeto de Lei em epígrafe, renumerando-se os demais:

“Art. 7º. Ficam isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os imóveis pertencentes aos beneficiários de Programas Sociais inscritos no Cadastro Único, com renda per capita de meio salário mínimo.

Parágrafo Único. A isenção a que se refere o caput fica concedidas aos casos em que o beneficiário utilize o imóvel como sua residência e de sua família e não seja possuidor de outro imóvel”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir o real alcance dos benefícios sociais implementados pelo Governo do Distrito Federal. Se por um lado há programas especialmente voltados para transferência de renda com intuito de assegurar o acesso aos direitos básicos de cada cidadão, não faz sentido, com a outra mão, retirar estes benefícios tributando os imóveis unifamiliares.

Sala das Comissões,


Deputada ELIANA PEDROSA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

EMENDA ADITIVA Nº 04
(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Ao Projeto de Lei nº 576, de 2011, que “estabelece a pauta de valores venais de terrenos e edificações do Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU para o exercício de 2012 e dá outras providências”.

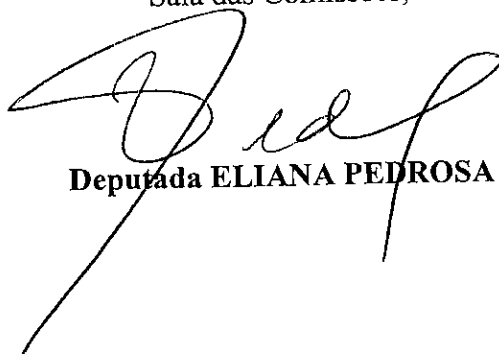
Adite-se o artigo 8º ao Projeto de Lei em epígrafe, renumerando-se os demais:

“Art. 8º . Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, os imóveis localizados em zonas economicamente carentes, cuja média de consumo de água nos últimos 3 (três) meses, anteriores ao lançamento do imposto, tenha sido de até 15 m³”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa permitir aos proprietários de imóveis localizados em zonas economicamente carentes a isenção do IPTU. Hoje os imóveis de baixo consumo de água dispõem de uma tarifa social, adequada ao perfil carente do seu proprietário e, nada mais justo, que essa hipossuficiência seja reconhecida quando da cobrança do IPTU.

Sala das Comissões,



Deputada ELIANA PEDROSA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

EMENDA ADITIVA Nº 05
(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Ao Projeto de Lei nº 576, de 2011, que “estabelece a pauta de valores venais de terrenos e edificações do Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU para o exercício de 2012 e dá outras providências”.

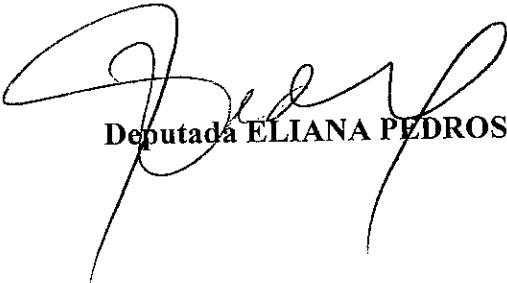
Adite-se o artigo 9º ao Projeto de Lei em epígrafe, renumerando-se os demais:

“Art. 9º. O acréscimo nos valores da pauta de valores venais de terrenos e edificações para o exercício de 2012, de que trata o art. 1º, não poderá ultrapassar o percentual de 7,39%, em relação aos valores de 2010, desde que mantidas inalteradas as características de natureza física e jurídica do lançamento de 2007”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir ao contribuinte que o valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tenha como reajuste máximo a variação do INPC, conforme previsto na Lei 4.614/2011 (LDO). Considerando que não houve pauta de valores venais para o lançamento do IPTU em 2011, houve apenas a fixação de valores com base na pauta de 2010, razoável supor que o lançamento do imposto para o ano de 2012 tenha como referência o imposto pago em 2010.

Sala das Comissões,


Deputada ELIANA PEDROSA



PARECER Nº /2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 576/2011, que estabelece a pauta de valores venais dos terrenos e edificações do Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU para o exercício de 2012 e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Joe Valle

I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 250/2011 - GAG, de 30 de setembro de 2011, o Excelentíssimo Governador do Distrito Federal encaminha a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 576/2011, que dispõe sobre a pauta de valores venais dos terrenos e edificações para o lançamento do IPTU, nos termos da ementa em epígrafe.

O projeto em estudo compõe-se de cinco artigos, sendo que o último trata da cláusula de vigência da lei, qual seja, início no primeiro dia do exercício subsequente ao da publicação da lei.

O *caput* do art. 1º estabelece a pauta de valores venais de terrenos e edificações para o lançamento do IPTU para o ano de 2012, na forma do Anexo Único constatare do PL em exame, e o parágrafo único desse artigo, a não atualização monetária dos referidos valores até a data do lançamento do tributo.

Por sua vez, o art. 2º estabelece o seguinte:

Art. 2º. Fica a Secretaria de Estado de Fazenda autorizada a modificar a pauta de valores de que trata essa Lei para incluir itens ou alterar valores, desde que não os majore, sempre que as condições do mercado do imóvel ou dos imóveis, à época da ocorrência do fato gerador, assim o exigirem.

Por fim, o art. 3º trata da incidência do imposto quando da inclusão no Cadastro Imobiliário e Fiscal do DF de imóveis decorrente de parcelamento do solo urbano e o art. 4º dispõe que todas as áreas não registradas nos cartórios de registro de imóveis, mas que sejam utilizadas como residência ou comércio serão consideradas imóveis urbanos para fins de cobrança do IPTU.

Acompanham a Mensagem do Governador a Exposição de Motivos – EM nº 061/2011 – GAB/SEF, de 27 de setembro de 2011, do senhor Secretário de Estado de Fazenda, a Pauta de Valores Venais para Efeito do Lançamento de IPTU –



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Exercício de 2012 (Anexo Único) e uma mídia eletrônica (CD-R) com dois arquivos, quais sejam: a) Pauta de Valores Venais para Efeito do Lançamento de IPTU – Exercício 2012 e b) Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Comparativo.

Na referida Exposição de Motivos afirma-se que a pauta está em consonância com a Lei 4.614, de 12 de agosto de 2011, que estabeleceu as diretrizes orçamentárias para 2012 – LDO/2012 e que o reajuste dos valores em relação à pauta de 2011 foi de 7,39%, o que atende ao § 3º do art. 64 da LDO/2012.

Por fim, na Exposição de Motivos em tela, ressalta-se que:

– a proposição se encontra instruída com a pauta/2012, metodologia de cálculo do IPTU e o relatório analítico comparativo, este último em meio magnético;

– a proposta deve ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal até 03 de outubro de 2012 (art. 64, I, da LDO/2012);

– sugere a tramitação do PL em caráter de URGÊNCIA (art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal), devendo ser convertido em lei até 31 de dezembro de 2011.

No âmbito da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF foram apresentadas cinco emendas aditivas ao projeto em tela pela Deputada Eliana Pedrosa, com as seguintes redações e respectivas justificações:

Emenda	Redação	Justificação
Aditiva nº 1	<i>Art. 5º Ficam isentos os imóveis regularizados ou em regularização localizados em zonas economicamente carentes.</i>	Visa desonerar os imóveis dessas áreas carentes e propiciar, inclusive, a utilização, pelos moradores, desses recursos para manutenção dos respectivos imóveis para enfrentar o período de chuva.
Aditiva nº 2	<i>Art. 6º O valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incidente sobre os imóveis localizados em áreas habitacionais em processo de regularização fica reduzido em 50% (cinquenta por cento).</i> <i>Parágrafo Único. No caso de regularização do imóvel ao longo do exercício, não haverá ulterior cobrança de IPTU já lançado.</i>	O objetivo pretendido, nos termos da justificação apresentada, é a adequação do lançamento do IPTU para os imóveis em processo de regularização, posto que tais localidades têm a infraestrutura e outros equipamentos públicos totalmente custeado pelos moradores.
Aditiva nº 3	<i>Art. 7º Ficam isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os imóveis pertencentes aos beneficiários de Programas Sociais inscrito no Cadastro Único, com renda per capita de meio salário mínimo.</i>	A intenção da medida é retirar a obrigação tributária desses contribuintes que, por sua vez, dependem de transferência de renda do poder público para satisfação de suas necessidades básicas.
Aditiva nº 4	<i>Art. 8º Ficam isentos do pagamento do</i>	Tem como propósito reconhecer o



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA LEGISLATIVA

3

	<i>Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, os imóveis localizados em zonas economicamente carentes, cuja média de consumo de água nos últimos 3 (três) meses, anteriores ao lançamento do imposto, tenha sido de até 15 m3.</i>	perfil carente dos proprietários dos imóveis localizados em determinadas áreas, onde o consumo de água dispõe de uma tarifa social.
Aditiva nº 5	<i>Art. 9º O acréscimo nos valores da pauta de valores venais de terrenos e edificações para o exercício de 2012, de trata o art. 1º, não poderá ultrapassar o percentual de 7,39%, em relação aos valores de 2010, desde que mantidas inalteradas as características de natureza física e jurídica do lançamento de 2007.</i>	Garantir ao contribuinte que o valor do IPTU não ultrapasse o percentual estabelecido na Lei nº 4.614/2011, que é o INPC.

Com o propósito de "atender ao disposto no art. 4º, §2º, V, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000", foi também encaminhado, por meio do Memorando nº 152/2011-GDEP, de 10 de outubro de 2011, da Sra. Deputada Eliana Pedrosa, o "Anexo I - Projeção de Renúncia de Receita", que contém as estimativas de renúncia de receita para fins de cumprimento do art. 14 da citada lei complementar, bem como a metodologia utilizada.

O citado anexo traz um quadro onde consta a quantidade de beneficiários, o valor médio dos imóveis, a alíquota, que é de 0,3% para os casos apresentados, e os valores das respectivas renúncias estimadas para o ano de 2012, referentes às emendas aditivas que visam acrescentar os arts. 5º, 6º, 7º e 8º ao projeto em análise.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 63, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, entre outras atribuições:

I – examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação;

A competência para instituir e cobrar o IPTU é do Distrito Federal, nos termos dos artigos 148 e 156, I da Constituição Federal, abaixo transcritos:

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais. (grifos editados)

.....

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;



O projeto em análise, conforme referido em seu art. 1º, veicula a nova pauta de valores venais para efeito de lançamento do IPTU para o exercício de 2012, em cumprimento ao que determina o art. 64 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012- LDO/2012, *in verbis*:

Art. 64. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa, **inclusive em meio magnético**, em formato compatível com banco de dados, editores de texto e planilhas de cálculo:

I – até 3 de outubro de 2011, o projeto de lei contendo a **pauta de valores venais de terrenos e edificações do Distrito Federal** para efeito de lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

.....
§ 1º Anexo a cada projeto de que tratam os incisos I e II do caput, o Poder Executivo encaminhará **relatório analítico**, inclusive em meio magnético em formato compatível com banco de dados, editores de texto e planilhas de cálculo, contendo **comparativo da variação entre os valores praticados** para cada item das respectivas pautas evidenciando, ano a ano, o **período compreendido entre 2009 e 2011 e os valores propostos para 2012**.

.....
§ 3º Os **valores** constantes das pautas a que se refere este artigo não poderão ser superiores aos valores fixados para 2011, **atualizados** pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – **INPC**, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e apurado nos doze meses anteriores ao mês de encaminhamento dos Projetos à Câmara Legislativa.

§ 4º Anexa a cada projeto de que tratam os incisos I e II do caput, o Poder Executivo encaminhará a **metodologia de cálculo detalhada**, contendo **todas as variáveis utilizadas na apuração do valor do IPTU e do IPVA a ser lançado ao contribuinte**.

§ 5º Os itens que não constarem das pautas de que trata este artigo serão tributados pelo valor cadastrado junto à Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 6º Os projetos de que trata o caput deste artigo conterão dispositivo concedendo desconto para o pagamento dos respectivos impostos em cota única. (destacou-se)

Importante destacar que a análise de conformidade deste projeto de lei e respectiva pauta com a as Leis Orçamentárias, em especial a verificação de cumprimento do índice máximo de reajuste dos valores venais previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), deverá ser procedida pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF), que é a comissão competente para analisar a admissibilidade das proposições quanto à adequação orçamentária e financeira em tramitação nesta Casa, conforme preceitua o art. 64, II, do RICLDF.

Conforme mencionado anteriormente, a análise da pauta fiscal a que se refere o art. 1º do projeto será realizada pela CEOF. Visto isso, passa-se a analisar os demais dispositivos do projeto.

O art. 2º prevê autorização à Secretaria de Estado de Fazenda para modificar a pauta fiscal para incluir itens ou alterar valores, **sem elevá-los**. Tendo em vista que a autorização veiculada pelo art. 2º não contempla hipótese nem de criação nem de majoração de tributo, não vislumbramos óbice de natureza legal, constitucional ou regimental para a sua aprovação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Também não verificamos qualquer impedimento ou necessidade de ajuste no texto do art. 3º que trata da incidência do IPTU quando da inclusão ulterior no Cadastro Imobiliário e Fiscal do DF de imóveis decorrente de parcelamento do solo urbano.

O **art. 4º**, por sua vez, dispõe que todas as áreas não registradas nos cartórios de registro de imóveis, que sejam utilizadas como residência ou comércio, serão consideradas imóveis urbanos para fins de cobrança do IPTU.

Analisados os artigos do projeto, passa-se a estudar as cinco emendas apresentadas pela Deputada Eliana Pedrosa. Verifica-se que as Emendas Aditivas nº 01, 02, 03 e 04, 05 apresentadas para acrescentar os arts. 5º, 6º, 7º e 8º ao projeto em exame dispõem sobre isenções tributárias e, portanto, devem observância ao previsto no art. 63 da LDO/2012 e no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Assim, em princípio, tais Emendas deveriam estar acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva iniciar sua vigência e para os dois exercícios seguintes. Além da mencionada estimativa, as emendas deveriam atender a pelo menos uma das condições previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 14 da LRF, sob pena de inadmissibilidade. Contudo, consoante o RICLDF não cabe a esta CCJ e sim à CEOF a análise da admissibilidade orçamentária e financeira das proposições, de modo que tal espectro de análise será realizado por essa última Comissão que é a competente para proferir parecer terminativo sobre a questão. Apesar disso, o § 6º do art. 150 da Constituição Federal e o inciso I do Art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal determinam que as isenções só poderão ser concedidas por meio de lei específica.

Art. 150.

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 131. *As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:*

I – só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor,

Assim, são inadmissíveis as emendas aditivas 1, 2, 3 4 e 5, porquanto malfirmam o art. 150, § 6º da Constituição Federal e o inciso I do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Diante de todo o exposto, vota-se, no âmbito desta CCJ pela **admissibilidade do PL nº 576/2011, e pela inadmissibilidade das Emendas Aditivas nº 1, nº 2, nº 3, nº 4 e nº 5.**

Sala das Comissões, em

DEPUTADO
Presidente


DEPUTADO JOE VALLE
Relator